



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13702.000037/93-91

Recurso nº : 86.505

Matéria : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1991

Recorrente : TRADISA MACRO RIO ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA.

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ.

Sessão de : 28 de fevereiro de 1997

Acórdão nº : 101-90.780

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo matriz faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

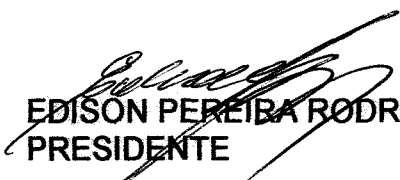
Negado provimento aos recursos de ofício.

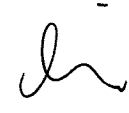
PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Os decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nr. 07/70, a partir de fatos geradores ocorridos após julho/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, através da Resolução nr. 49, de 09.10.95.

Dado provimento ao recurso voluntário.

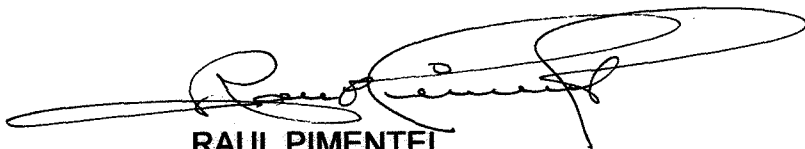
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRADISA MACRO RIO ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento de recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDILSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



Processo nº : 13702.000037/93-91
Acórdão nº : 101-90.780



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13702-000.037/93-91
Acórdão nº 101-90.780

RELATÓRIO

TRADISA MACRO RIO ATACADO E DISTRIBUIDORA

LTDA., com sede no Rio de Janeiro, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social, regulada pelo artigo 3º, alínea "b" e 6º parágrafo único da Lei Complementar 07/70, c/c os artigos 4º alínea "b" e § 1º e 7º do Regulamento anexo à Portaria BACEN 174/71; artigo 1º parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º, V, e § 2º do Dec.lei nº 2.245/88; artigo 11 da Lei nº 7.689/88, Lei 7.714/88 e artigo 5º da Lei 8.019/90 - PIS/FATURAMENTO, pertinente ao exercício de 1991, efetuado por decorrência de lançamento do IRPJ do mesmo exercício através do processo nº 13702-000.032/93-77.

O lançamento foi impugnado às fls. 09/23, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas no processo matriz.

Pela decisão de fls. 41/42 a autoridade julgadora de primeiro grau manteve parcialmente o lançamento a efeito e em consonância do que fora decidido no processo principal (cópia da decisão às fls. 33/40), recorrendo de



Acórdão nº 101-90.780

ofício para este Colegiado da parte do crédito tributário cancelado, consoante artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 c/c artigo 3º, I da MP 367/93.

Segue-se às fls. 45/51 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'li' or similar characters.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13702-000.033/93-30
Acórdão nº 101-90.777

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recursos manifestados de acordo com a lei,
deles tomo conhecimento.

Trata-se de tributação reflexa de lançamento
do Imposto de Renda do exercício de 1991, mantido
parcialmente em primeira instância, com recurso de ofício
para esta instância.

Examinando o Recurso nº 107.731, interposto
pela interessada nos autos do processo nº 13702-000.032/93-
77, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de
Votos, através do Acórdão nº 101-90.603, de 06-01-97, negou-
lhe provimento, o mesmo ocorrendo em relação ao recurso de
ofício manifestado pela autoridade julgadora de primeiro
grau em relação à parcela liberada do crédito tributário.

A jurisprudência do Conselho é no sentido de
que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no
decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima
relação de causa e efeito entre eles existente.

De se salientar, entretanto, que os Dec.leis
nºs 2.445/88 e 2.445/88, que alteraram o fato gerador e a



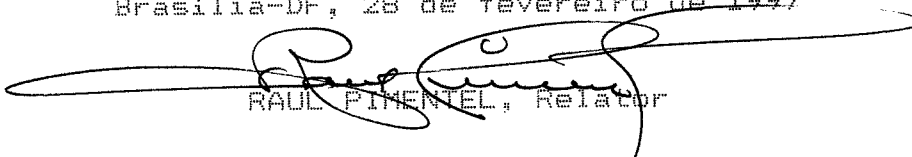
base de cálculo de "faturamento de seis meses atrás" para "receita operacional bruta do mês anterior", bem como a alíquota de 0,50% para 0,65%, foram declarados **inconstitucionais** pelo Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, ao argumento de que as Leis Complementares, por questões de hierarquia entre as leis, não podem ser alteradas por Decretos-leis, permanecendo, assim, a base de cálculo da contribuição limitada às regras contidas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73.

Inclusive, o Senado Federal já suspendeu a execução dos referidos decretos-leis através da Resolução nº 49, de 09-10-95, pondo fim a questão:

"Art. 1º - É suspensa a execução dos Decretos-leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 1997


RAUL PIMENTEL, Relator